



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 1º; acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-6, 3º-1 a 3º-3 e 5º-1; e suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Ficam instituídos o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED), com a finalidade de aferir competências essenciais para o exercício profissional, e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), com a finalidade de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio do desempenho dos seus estudantes.

.....”

“**Art. 1º-1.** O Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina a todos os egressos do curso de medicina, como pré-requisito indispensável para o exercício da profissão no país, observando os seguintes parâmetros:

I – Será aplicado semestralmente em todos os estados e no Distrito Federal;

II – Avaliará as competências profissionais e éticas, abrangendo conhecimentos teóricos e habilidades clínicas e práticas;



III – Será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de medicina e com os padrões mínimos exigidos para o exercício profissional.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal de Medicina disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.”

“**Art. 1º-2.** Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 1º-3.** A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed - para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed equivalerá à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

“**Art. 1º-4.** O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes de graduação em medicina, como componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina, com os seguintes objetivos:



I – Verificar a aquisição dos conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de graduação em medicina para os ciclos básico e clínico;

II – Fornecer dados mensuráveis para a avaliação da formação médica no Brasil;

III – Fornecer subsídios para a formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas à formação médica; IV – Subsidiar a avaliação e a regulação dos cursos de graduação em medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será aplicado semestralmente a todos os estudantes de medicina, no 4º ano de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.”

“Art. 1º-5. O Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed fornecerão ao participante as avaliações individuais obtidas, vedada a divulgação pública nominal de resultados.

Parágrafo único. O resultado do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed será encaminhado ao Ministério da Educação para contribuir com subsídios para a avaliação e regulação dos cursos de graduação em medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.”

“Art. 1º-6. O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação apresentarão plano conjunto para criação de vagas em programas de



residência médica, com o objetivo de atingir, até 2035, a proporção mínima de 0,75 vaga para cada egresso do curso de medicina, garantindo a formação especializada aos médicos recém-formados.

§ 1º O plano conterá cronograma de implantação, estimativa de fontes de financiamento, critérios de distribuição regional e mecanismos de monitoramento de metas estabelecidas.

§ 2º A criação e a expansão de vagas previstas no caput ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes critérios mínimos de qualidade, aferidos e homologados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento, compreendendo:

I – Estrutura e volume assistencial:

a) disponibilidade e adequação de infraestrutura física e tecnológica do estabelecimento de saúde, compatível com a especialidade e o número de residentes;

b) volume e diversidade de pacientes e procedimentos que assegurem o desenvolvimento pleno das competências e habilidades previstas na matriz curricular da especialidade;

II – Corpo docente e preceptoria qualificados:

a) comprovação de número suficiente de preceptores e supervisores com a devida titulação e experiência na área de atuação;

b) garantia de uma relação preceptor-residente que assegure a supervisão diária, direta, presencial e de qualidade, em conformidade com as resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica;

c) existência de programa de capacitação e educação permanente para preceptores;

III – Organização pedagógica:



a) adesão às matrizes de competências e aos requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica para cada especialidade;

b) garantia de equilíbrio entre atividades práticas e teóricas, incluindo sessões clínicas, reuniões científicas e discussão de casos;

c) implementação de um sistema de avaliação contínua e formativa do residente e, igualmente, dos preceptores e das condições gerais do programa pelo residente.”

“**Art. 3º** (Suprimir)”

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 10.**
.....

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica aos cursos de medicina, cuja autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação constituem competência exclusiva da União.’ (NR)”

“**Art. 3º-2.** A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 6º-A.** O egresso do curso de medicina que não obtiver aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:

I – o exercício de qualquer ato privativo de médico, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis;



II – a prestação direta ou indireta de assistência ou cuidados a pacientes, em ambiente público ou privado, inclusive sob supervisão;

III – a assinatura, elaboração, validação ou coautoria de prontuários, prescrições, atestados, laudos, pareceres, relatórios ou quaisquer documentos de natureza médico-assistencial ou pericial;

IV – a ocupação ou substituição, formal ou informal, de cargo, função, posto de trabalho ou atividade destinada a médico, inclusive em caráter administrativo, gerencial, consultivo ou de chefia em instituições de saúde.

§ 1º A IEM autoriza somente o exercício das seguintes atividades de natureza estritamente técnico-científica, sem contato clínico com pacientes e sempre sob supervisão de médico regularmente inscrito ou de pesquisador responsável:

I – Assistente ou monitor de pesquisa científica;

II – Colaborador técnico em indústria farmacêutica, biotecnológica ou de dispositivos médicos;

III – Auxiliar em análises e consultorias técnicas em saúde, sem emissão de parecer assistencial;

IV – Apoio a atividades de compliance, análise de informações clínicas, ou elaboração de material científico, sem caráter assistencial ou pericial;

V – Consultor em inovação, políticas públicas e tecnologia em saúde;

VI – Assistente técnico em estabelecimentos de saúde, restrito a atividades administrativas, educacionais,



logísticas ou de apoio científico, sem acesso, manejo ou orientação de pacientes;

VII – Colaboração em programas de educação médica, eventos científicos ou comunicação técnico-científica.

§ 2º O IEM será pessoal, intransferível e distinto do registro profissional de médico, devendo possuir numeração própria e estar sujeito à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina quanto ao cumprimento das limitações impostas neste artigo.

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento do IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dele sejam titulares e como se dará a inscrição, regulamentação e fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina - Profimed.

§ 4º O descumprimento das vedações previstas neste artigo implicará o cancelamento imediato da IEM, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis à instituição contratante e ao egresso.

§ 5º Uma vez aprovado no Exame Nacional de Proficiência em Medicina - Profimed, o IEM será cancelado imediatamente após emitido o CRM do profissional.’ (NR)”

“**Art. 3º-3.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-B.** A autorização para funcionamento e aumento de vagas de cursos de graduação em medicina em



Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, em qualquer sistema de ensino é de competência exclusiva do Ministério da Educação.

§ 1º Fica vedado aos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, bem como a quaisquer outros órgãos ou entidades de regulação estaduais, o exercício de atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, total ou parcial, de cursos de graduação em medicina.

§ 2º As autorizações concedidas em desconformidade com o disposto no caput serão consideradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.’ (NR)

‘Art. 3º

§ 7º

I –

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina - Profimed.

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina - Profimed, conforme parâmetros definidos em regulamento, ensejará a



aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 9º A reincidência de desempenho insatisfatório, nos termos do § 8º, em ciclos avaliativos sucessivos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.’ (NR)”

“Art. 4º (Suprimir)”

“Art. 5º (Suprimir)”

“Art. 5º-1. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Suprimam-se os arts. 2º a 9º-D, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

Item 3 – Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17-A. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina a todos os egressos do curso de medicina, é condição obrigatória para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Embora a expansão do acesso aos cursos de medicina no Brasil seja um importante ganho social - o País atingiu a marca de quase 500 cursos e mais de 280 mil estudantes -, é imperativo zelar pela qualidade da formação desses futuros profissionais. Atualmente, cerca de 80% dos municípios que sediam escolas médicas não possuem infraestrutura hospitalar suficiente para a prática clínica, o que se reflete em dados preocupantes: avaliações históricas chegaram a indicar que quase metade dos recém-formados não possuía o nível mínimo para uma atuação segura.

Diante deste cenário, a presente emenda visa aperfeiçoar o marco regulatório educacional e sanitário ao instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED). O exame será aplicado semestralmente e coordenado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), servindo como uma etapa complementar às avaliações institucionais do SINAES, para verificar individualmente se o egresso domina as competências essenciais à prática médica.

A fim de promover uma solução estruturante e sistêmica para os desafios da formação médica no Brasil, a emenda incorpora as seguintes medidas essenciais:

Positivação legal do ENAMED: O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica passa a ser um instrumento curricular obrigatório coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), conferindo estabilidade à avaliação pedagógica.

Vinculação de resultados para os cursos: O desempenho insatisfatório no ENAMED e no PROFIMED passará a acionar medidas de supervisão e será critério direto para a renovação ou



autorização de funcionamento dos cursos de medicina, garantindo a responsabilização das instituições de ensino.

Criação da Inscrição de Egresso em Medicina (IEM): Para evitar vazios jurídicos, os egressos que aguardam aprovação no exame de proficiência terão um registro específico que permite apenas atividades acadêmicas, científicas ou administrativas, sendo terminantemente vedada a atuação assistencial ou privativa de médico.

- Expansão da Residência Médica: Instituição de metas progressivas, planejadas por MEC e Ministério da Saúde, para suprir o gargalo de vagas de especialização e integrar os profissionais adequadamente ao SUS.

- Competência autorizativa exclusiva da União: Inclusão na LDB da previsão explícita de que a autorização para oferta de cursos de medicina é competência da União, prevenindo decisões desconectadas do planejamento nacional do SUS e da política pública de saúde.

- Equivalência com o Revalida: Estabelecimento da equivalência entre a aprovação no PROFIMED e as duas etapas do Revalida para médicos formados no exterior, evitando a sobreposição de exigências.

Por fim, a emenda assegura a necessária segurança jurídica da transição, dispensando do exame os estudantes que já se encontram matriculados e os médicos já registrados nos Conselhos Regionais antes da vigência da lei.

Trata-se de uma intervenção inadiável e plenamente constitucional, que reforça o dever do Estado de proteger a saúde



da população e garantir o padrão de qualidade da educação superior,
motivo pelo qual solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

